PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI nº 16.805, de 05 de outubro de 2001.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 13.907/96 que criou o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - *O § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.907/96, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"§ 1º:- O Conselho Previdenciário, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, será composto de 05 (cinco) membros, sob a presidência do primeiro, com a seguinte composição:
I - o Presidente do IPASEMAR;
II - um conselheiro indicado pelo Poder Legislativo;
III - um conselheiro indicado pelo Poder Executivo;
IV -dois conselheiros indicados pelo Sindicato dos Servidores do Município de Marabá, sendo um servidor da ativa e outro inativo."

Art. 2º - *Fica criado o § 1º-A do artigo 3º da Lei nº 13.907/96, com a seguinte redação :*

"§ 1º:-A. Cada membro do Conselho Previdenciário terá um suplente, que será indicado pelo respectivo Poder ou categoria".

Art.3º - *O § 4º do artigo 3º da Lei nº 13.907/96, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos os §§ 5º e 6º com a seguinte redação:*

"§ 4º:- O mandato dos conselheiros indicados no § 1º deste artigo terá a duração de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, com exceção do Presidente do IPASEMAR, que é conselheiro nato.

§ 5º:- Os membros e respectivos suplentes do Conselho Previdenciário serão nomeados pelo Prefeito depois de indicados na forma do *§§ 1º e 1º-A.*

§ 6º:- O membro do Conselho Previdenciário não será destituído ***ad nutum***, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgados culpado, em processo administrativo, em que lhe assegure ampla defesa, por infração punível com suspensão ou demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutívas ou em quatro intercaladas no mesmo ano."

Art. 4º - *Ficam revogados os incisos X, XI, e XII do artigo 4º da Lei nº 13.907/96, e criados os §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 1º. O Conselho Previdenciário reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos de dois terços de seus membros, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º: Das reuniões do Conselho Previdenciário serão lavradas atas em livro próprio.

§ 3º. As decisões do Conselho Previdenciário serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

Art. 5º - *O inciso III do artigo 5º da Lei nº 13.907/96, passa a vigorar com a seguinte redação:-*

"III - Prestar contas bimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios;"

Art. 6º - *O artigo 12 da Lei nº 13.907/96, passa a vigorar com a seguinte redação:-*

"12:- Os recursos financeiros do IPASEMAR serão depositados em conta própria, em estabelecimento oficial ou particular".

Art. 7º - *O artigo 14 de Lei nº 13.907/96, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"14:- São beneficiários do regime desta Lei o servidor titular de cargo efetivo dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, bem como seus dependentes, assim definidos nesta Lei.

Parágrafo único:- Permanece filiado ao IPASEMAR, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido com ou sem ônus para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município."

Art. 8º - *O artigo 15 da Lei nº 13.907/96 passa a vigorar com a seguinte redação:*

"A perda da condição de segurado do IPASEMAR ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – Falecimento;
II – exoneração ou demissão;
III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
IV – falta de contribuição previdenciária."

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 9º - *O artigo 16 da Lei nº 13.907/96 passa a vigorar com a seguinte redação:*

"São dependentes do servidor:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º:- A invalidez, que conceitua a dependência e a incapacidade permanente para o trabalho no regime administrativo, deve ser comprovada por junta médica oficial do IPASEMAR.

§ 2º:- A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

§ 3º:- Equipara-se ao filho, mediante declaração escrita do servidor, o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º:- Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o servidor ou servidora.

§ 5º:- Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem."

Art. 10 - *O artigo 17 da Lei nº 13.907/96, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"17º:- A perda da qualidade de dependente, para fins do IPASEMAR, ocorre:-

I – Para o cônjuge:
a) Quando na separação judicial ou divórcio não lhe for assegurada a prestação alimentícia;
b) Quando voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de um ano, ou , mesmo por tempo inferior, comprovado judicialmente;
c) pela anulação do casamento.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o filho ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau cientifico em curso de ensino superior;

IV – para os dependentes em geral:
a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
b) pelo falecimento."

Art. 11 - *O artigo 18 da Lei nº 13.907/96, passa a vigorar com a seguinte redação:-*

"18º:- A inscrição do servidor é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

§ 1º:- Incumbe ao servidor a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la feito;

"§ 2º:- A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica da junta do IPASEMAR;"

§ 3º:- As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente;

§ 4º:- A perda da condição de servidor implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes."

Art. 12 - *Os incisos I e II do artigo 19 da Lei nº 13.907/96, passa a vigorar com a seguinte redação, e o parágrafo único passa a ser o § 1º e acresce-se ao artigo os parágrafos 2º; 3º; 4º; 5º e 6º, cuja redação é a seguinte:*

"I – Quanto ao segurado:
a) Auxílio-doença,
b) aposentadoria por invalidez;
c) aposentadoria por idade;
d) aposentadoria por tempo de contribuição
e) salário-maternidade;
f) salário-família;

II – Quanto aos dependentes:
a) pensão por morte;
b) auxilio – reclusão;

§ 2º:- O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativo ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

§ 3º:- O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 4º:- O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 5º:- Para instrução do processo de concessão deste benefício de que trata o parágrafo anterior, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

a) documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão;

b) certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§ 6º:- Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga."

Art. 13 - *O parágrafo 6º do artigo 20 da Lei nº 13.907/96, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"§ 6º:- Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela readaptação, ou pela aposentadoria."

Art. 14 - *O parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 13.907/96, passa vigorar com a seguinte redação, acrescidos os §§ 3º; 4º e 5º, conforme a seguir:*

"§ 2º:- Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 3º:- Caso o ato da concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

§ 4º:- Para fins do disposto do inciso II, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 5º:- É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum."

Art. 15 - *Fica acrescido ao TITULO III – DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA – CAPÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS da Lei nº 13.907/96, o seguinte subtítulo – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO, conforme a seguir:*

"Art.25-A - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

IV – um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior;

§ 2º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

IV – um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior;

§ 3º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento;

§ 4º - Na aplicação do disposto no § 1º, o servidor professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 4º do artigo 24;

Art.25-B - O servidor que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do artigo 25-A, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no inciso II, do artigo 21;

Art. 25-C - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente;

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensão de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente;

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do IPASEMAR, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

Art. 25-D - *O servidor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha* cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no inciso II, do artigo 21;

Art. 25-E - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e título, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o inciso XI do mesmo artigo;"

Art. 16 *- O TÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA – CAPÍTULO VI, passa a ter a seguinte redação:-*

"DO SALÁRIO – MATERNIDADE

Art. 36. Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º:- Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção feita perante a junta médica do IPASEMAR;

§ 2º:- O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da servidora;

§ 3º:- Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas."

Art.17 *- Fica acrescido ao artigo 42 da Lei nº 13.907/96, o parágrafo único, com a seguinte redação:*

"Parágrafo único. Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão, do local de trabalho, abonos, bem como de Abono de Tempo de Serviço - ATS, anteriores a Lei nº 13.733/95 e hora extra."

Art. 18 *- O artigo 51 da Lei nº 13.907/96, passa a vigorar com os seguintes incisos e parágrafos com a seguinte redação:-*

"I - dos servidores em geral, de 8% (oito por cento) da respectiva remuneração, nela integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto salário-família; diárias; ajudas de custos em

razão de mudança de sede; adicional pela prestação de serviços extraordinários; adicional noturno; adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas; adicional de férias; auxílio-alimentação; auxílio pré-escolar e outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

II – da Prefeitura, da Câmara Municipal, autarquia e fundação a quantia correspondente a 8% (oito por cento) da folha de pagamento de seus funcionários.

III – doações, subvenções e legados;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal;

§ 1º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPASEMAR e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime;

§ 2º - O valor anual da taxa de administração mencionada no § anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior;

§ 3º - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias do Município e do segurado"

§ 4º:- A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o servidor estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

§ 5º – As contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais."

Art. 19 - *Fica acrescido ao Título VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS da Lei nº 13.907/96, o artigo 60-A e os parágrafos 1º; 2º e 3º, com a seguinte redação:-*

"Art. 60-A:- O plano de custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá – IPASEMAR, será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial;

§ 1º:- A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuaria.

§ 2º:- Deverá o Presidente do IPASEMAR, fazer encaminhar ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e Presidentes

de autarquias e fundações, anualmente, uma cópia da avaliação atuarial, para estes tenham conhecimento da situação financeira do Instituto.

§ 3º:- Até 30 de maio de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior deverá ser encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social;"

Art. 21 *- Ficam suprimidos o artigo 11 e seu § único, o artigo 36 e seus §§, e, o artigo 67, todos da Lei nº 13.907/96;*

Art. 22 *- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 05 de outubro 2001.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá